

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000486/2006-16
Recurso nº 139.982 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.159 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria PIS
Recorrente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2004 E 30/04/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Deve ser enfrentada a questão de mérito, uma vez não se encontrando presentes os requisitos de nulidade nos termos do art. 59, do Decreto nº 70.235/72. O fundamento legal do auto de infração foi adequadamente suprido pela autoridade lançadora.

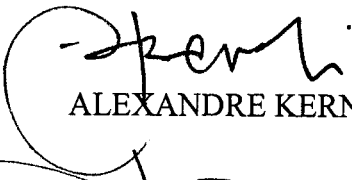
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste preterição do direito de defesa quando o Auto de Infração contém a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, e a interessada defende-se plenamente a respeito das imputações contra ela formuladas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hércio Lafetá Reis e Ivan Allegretti. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 03-19.498, de 21 de dezembro de 2006, da DRJ/Brasília/DF, fls. 135 a 138, que julgou o lançamento procedente, em face da manifestação de inconformidade, fls. 38 a 42.

Cientificada da decisão em 18 de janeiro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 143 a 146, em 21 de fevereiro de 2007, não apresentando razões de mérito e denominando de caráter parcial a sua peça instrumental.

Na parcialidade de sua defesa limita-se a questão processual que exsurge do vício que aponta no procedimento fiscal de não efetuar o enquadramento legal da multa dita regulamentar, capitulando-a apenas na Instrução Normativa nº 590, art. 9º. Com isto, entende que na feitura do seu procedimento a Administração Fazendária viola o princípio da legalidade – que deve ser o esteio dos seus atos – e, em consequência, preterindo-lhe o direito de defesa.

Arrazoa acerca da importância da jurisdição fiscal administrativa e seu papel preponderante de prevenir ou afastar os vícios dos atos produzidos pela Administração Tributária, servindo-se, na segunda hipótese de seu papel, do Princípio da Autotutela, que a autoriza a corrigir e revogar seus próprios atos.

Ao fim, porquanto parcial, pede apenas o cancelamento do auto de infração, declarando-se a sua nulidade, com fulcro na razão exposta e, decorrente dela, pela impossibilidade jurídica do lançamento tributário, na espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, no plano jurídico-positivo vejo como acertado afirmar-se que não há nenhum estorvo ao Direito a instituição da obrigação acessória pela SRF sob o pálio da disposição legal do art. 16, da Lei nº 9.779/99. Ainda nesse âmbito, não vejo anomalia na aplicação da multa administrativa por falta de entrega do demonstrativo DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais), de que trata a Instrução Normativa SRF nº 387/2004. A multa a que refere a norma do seu art. 5º, I, não foi instituída aí, mas é regulamentação reproduzida da MP nº 2.158-35/2001. Assim, pois, não se pode dizer que a multa foi criada por norma infralegal. Não se sustenta, nesta parte, a tese de que foi violado o art. 97, do CTN¹. Não há violação ao princípio da legalidade.

¹ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
[...]

De igual maneira, a disposição de outros parâmetros para a multa não é regida em primeira edição pela IN SRF nº 590/2004, que apenas regulamenta nos exatos termos a mesma norma veiculada pela Lei nº 11.051/2004.

Com efeito, este último fundamento, a Lei nº 11.051/2004, foi apontado pela decisão recorrida, não compondo o enquadramento legal do auto de infração. Porém, divirjo da leitura que fez a recorrente de que ali a instância julgadora *a quo* estava a suprir a lacuna deixada pelo auditor autuante, fazendo parecer essa sua disposição um viés ideológico fazendário.

Em verdade, vejo que o julgador nada mais fez que contrapor-se à defesa da então impugnante em afirmar que os fundamentos da multa nas "*INs SRF nº 387/2002 e 590/2005 não servem para suprir o princípio da legalidade. Requisito essencial do Ato Administrativo ou Fiscal*". A decisão da DRJ apenas historiou que a primeira teve seu fundamento de validade na MP nº 2.158-35/2001 e a segunda na referida lei.

Desse modo, não se pode deixar de reconhecer a legalidade da imposição, na hipótese de descumprimento da obrigação acessória de que aqui se trata.

Em que pese o fato de faltar a indicação da regra matriz no auto de infração, *ipsis litteris* ali está a regra regulamentadora a indicar o critério de aferição da multa, a permitir a tecitura de todo e qualquer argumento de mérito para elidir sua incidência. Decerto que a garantia constitucional do direito à ampla defesa não pode jamais ser vilipendiada, e não foi, no caso presente, não se podendo inquirir de nulo o lançamento às expensas de apego extremo ao rigor da forma.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

BELCHIOR MELO DE SOUSA

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Processo nº 14041.000486/2006-16
Acórdão n.º 3803-00.159

S3-TE03
Fl. 161
